



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1409907 - ES (2018/0319994-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : PATRIK ABOUMRAD LARANJA
ADVOGADO : PATRIK ABOUMRAD LARANJA (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES014463
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O órgão jurisdicional, ao concretizar seu dever de fundamentar, não está obrigado a promover profundo relato a respeito do contexto fático/probatório em que inserido o processo, nem a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.
2. Inexiste incongruência entre não identificar omissão no acórdão local e, no mérito propriamente dito, entender que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, já que a decisão da origem poderia (como aconteceu) ter enfrentando toda a controvérsia, expondo fundamentação clara e coerente sobre os pontos fundamentais da discussão, sem necessariamente retratar, de maneira incontroversa, todo o quadro fático/probatório do processo.
3. É irrelevante para a solução da lide a discussão sobre se o caso exigia ou não o reexame necessário, se a improcedência do pedido decorre de recurso voluntário da Fazenda Pública.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1409907 - ES (2018/0319994-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : PATRIK ABOUMRAD LARANJA
ADVOGADO : PATRIK ABOUMRAD LARANJA (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES014463
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O órgão jurisdicional, ao concretizar seu dever de fundamentar, não está obrigado a promover profundo relato a respeito do contexto fático/probatório em que inserido o processo, nem a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.
2. Inexiste incongruência entre não identificar omissão no acórdão local e, no mérito propriamente dito, entender que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, já que a decisão da origem poderia (como aconteceu) ter enfrentando toda a controvérsia, expondo fundamentação clara e coerente sobre os pontos fundamentais da discussão, sem necessariamente retratar, de maneira incontroversa, todo o quadro fático/probatório do processo.
3. É irrelevante para a solução da lide a discussão sobre se o caso exigia ou não o reexame necessário, se a improcedência do pedido decorre de recurso voluntário da Fazenda Pública.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A parte agravante afirma que: a) há incongruência na decisão recorrida, na medida em que conclui não haver omissão da origem, mas,

contraditoriamente, aplica a Súmula 7 do STJ, por entender que o acórdão não teria delimitado o contexto fático; b) não era o caso de adotar a remessa necessária no particular, situação que alteraria o resultado do julgamento, porque o acolhimento apenas do apelo da recorrida implicaria procedência parcial do pedido, enquanto que a total improcedência só seria possível com o reexame oficial.

Sem impugnação ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Entendo que o recurso não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, destaco que não há incongruência entre não identificar omissão no acórdão local e, no mérito propriamente dito, entender que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Isso porque a decisão da origem poderia (como aconteceu) ter enfrentando toda a controvérsia, expondo fundamentação clara e coerente sobre os pontos fundamentais da discussão, sem necessariamente retratar, de maneira incontroversa, todo o quadro fático/probatório do processo.

O órgão jurisdicional, ao concretizar seu dever de fundamentar, não está obrigado a promover profundo relato a respeito do contexto fático/probatório em que inserido o processo, nem a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

No mais, reitero que não pode ser conhecida a alegada violação do art. 475, §3º, do CPC/1973, por ser o caso de aplicação da súmula 284 do STF nesse aspecto.

É que, segundo se constata da simples leitura do próprio acórdão recorrido, o resultado do processo foi desfavorável ao particular não pelo acolhimento da remessa necessária (que nem sequer é mencionada no dispositivo), mas porque foi dado provimento ao recurso voluntário (apelação) da Fundação Universidade de Brasília (e-STJ fl. 454).

Aliás, a discussão sobre se a apelação da recorrida teria ou não

devolvido a discussão ao ponto de permitir o julgamento de total improcedência (julgamento *ultra* ou *extra petita*) se trata de inovação recursal, nem sequer passível de conhecimento nesta oportunidade.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.409.907 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0319994-1

Número de Origem:

00009659520124025001 201250010009654 9659520124025001

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRIK ABOUMRAD LARANJA

ADVOGADO : PATRIK ABOUMRAD LARANJA (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES014463

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRIK ABOUMRAD LARANJA

ADVOGADO : PATRIK ABOUMRAD LARANJA (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES014463

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de março de 2023